

sidente da comissão executiva, mandou a sentença riscar algumas palavras dessa resposta, impróprias do respeito devido ao representante do Estado na comarca de Penela, julgando em seguida:

— que bem eleito presidente da Câmara fôra o vogal Mário Rêgo Xavier Pereira; cujas funções, manifestamente incompatíveis com as do presidente da comissão executiva, consoante resultava da aproximação e combinação dos artigos 13.º, 14.º, 31.º, 37.º, 99.º, 104.º e 105.º, e dos n.ºs 4.º, 8.º e § único do artigo 100.º da lei administrativa de 7 de Agosto de 1913, em harmonia com o telegrama-circular do Ministério do Interior, de 31 de Dezembro de 1913, obstavam à eleição do mesmo vogal para presidente da comissão distrital, sem embargo do disposto no § único do artigo 100.º, que não impedia a assistência obrigatória às sessões da Câmara, artigos 167.º e 169.º, nem justificava a substituição; artigo 13.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º;

— que se intinasse o presidente da Câmara a convocar o corpo administrativo da sua presidência para, em dez dias, proceder à eleição do presidente da respectiva comissão executiva;

— que o critério adoptado pela reclamada na designação dos seus dias de sessão era ofensivo das leis da República, e especialmente dos decretos de 26 de Outubro de 1910 e 20 de Abril de 1911, e portanto nula a deliberação respectiva;

Mostra-se que, minutando o recurso, sustenta a Câmara que as palavras escritas em sua defesa a ninguém ofendeu, e devêr manter-se; nenhuma disposição legal torna inelegível para presidente da sua comissão executiva o presidente eleito de uma câmara municipal; há sómente proibição de exercício simultâneo de funções em certos casos, verificando-se neles o impedimento, justificativo da substituição na presidência, embora assistindo à sessão o substituído; e a invocação das leis da República, sem designação de preceito determinado e especial, é demasiado vaga e ampla para fundamentar a anulação do deliberado quanto aos dias de começo das sessões.

Tudo ponderado, depois de ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recurso de fl. . . ., interposto sem restrições, abrange todas as partes da sentença de fl. . . ., onde se apreciou o fundo da questão sem se verificar a legitimidade do reclamante, da qual ao julgador importa certificar-se antes de proferir decisão, artigo 281.º do Código do Processo Civil, e artigo 27.º, § único, do regulamento de 27 de Julho de 1901;

Considerando que a lei administrativa de 7 de Agosto de 1913, «regulando a organização, funcionamento, atribuições e competência dos corpos administrativos, emquanto não fôr definitivamente reorganizada toda a administração local pela promulgação do novo Código Administrativo», deixou em vigor a organização do contencioso administrativo, estabelecida no Código de 1896, sem embargo das repetidas referências aos agentes do Ministério Público, os quais, segundo o projecto do Código Administrativo, apresentado à Assembleia Constituinte, em 15 de Agosto de 1911, artigos 221.º, 237.º e 242.º, eram os delegados do Procurador da República, junto dos tribunais comuns e conjuntamente os secretários gerais dos governos civis, e no projecto apresentado ao Senado, em 16 de Junho de 1913, artigos 251.º e 252.º eram sómente os delegados do Procurador da República, junto dos tribunais administrativos, e na lei citada, continuaram sendo os funcionários, pelo Código de 1896, encarregados de representar o Ministério Público, pois não compreendeu essa lei as referidas disposições dos aludidos projectos, nem outras que as substituissem;

Considerando que os delegados do Procurador da República, à parte as funções contenciosas junto dos tribu-

nais comuns, são estranhos ao funcionamento dos tribunais administrativos, e quando nestes hajam de intervir, terão de se fazer regulamentos especiais, ou acomodar-se-lhes o regulamento de 27 de Julho de 1901, que rege, actualmente, as auditorias distritais, e não pode, sem modificações, aplicar-se aos delegados na comarca, mormente aos de fora da sede do distrito, salvo preterindo muitos dos seus termos, conforme se preteriam no presente recurso;

Considerando que entre partes ilegítimas não há que sentenciar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a presente consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a anulação de todo o processo por ilegitimidade do reclamante e recorrido.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado, em 8 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 842

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:926, pela Comissão Executiva delegada da Câmara Municipal de Gondomar, oportuna e legitimamente interposto da sentença do auditor administrativo do distrito do Porto, de 6 de Junho de 1914, que a reclamação de D. Carolina Cílio Mendes, concorrente ao lugar de professora da escola primária do sexo feminino da freguesia de Valbom, anulou a deliberação da referida Comissão, de 12 de Março anterior, pela qual fôra nomeada para o mesmo lugar outra concorrente, de nome D. Filomena da Conceição Monteiro:

Mostra-se que a recorrente não aduz nenhum fundamento do recurso, e do processo consta que a recorrida, D. Carolina, na proposta graduada do inspector da 3.ª circunscrição escolar do Porto, figura em primeiro lugar, com a classificação do diploma — 18 valores, seguindo-se outra concorrente com 17 valores, duas com 15, uma com 12 $\frac{3}{4}$ e duas com 12, sendo D. Filomena a primeira destas duas últimas;

Mostra-se que a sentença, aprovada nestas classificações e no artigo 34.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901, em vigor pelo disposto no artigo 82.º § único do decreto de 29 de Março de 1911, e no seu regulamento de 28 de Agosto de 1913, que se absteve de indicar as condições de preferências nos concursos, por não convir modificar o estatuído a esse respeito no decreto de 1901, declarou a nomeada excluída do benefício do referido artigo 34.º;

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que a sentença é conforme à lei, quer na apreciação dos factos, quer na aplicação do direito:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

DECRETO N.º 843

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:038, em que é